

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 576, DE 2002

Acrescenta parágrafo único ao art. 80 da Constituição Federal, dispondo sobre a não-convocação de substituto para o exercício da Presidência, no caso de ausência do País, por parte do titular, em missão oficial.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS e outros
Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame pretende incluir parágrafo único no art. 80 do texto constitucional para determinar que a ausência do Presidente da República do País, em missão oficial, não constitua impedimento para os efeitos do previsto no referido artigo, isto é, não implique a necessidade de convocação dos substitutos constitucionais para o exercício da Presidência.

Na justificação apresentada, argumentam os autores que, estando o Presidente em missão oficial representando o País no exterior, não faz sentido permitir-se, simultaneamente, o exercício da Presidência, internamente, pelo substituto, situação que se apresentaria como um contra-senso, um “absurdo jurídico”, que traria “funestas consequências para os cofres públicos”. Cita-se em apoio ao argumento a situação vivida nos seis meses que antecederam as últimas eleições, quando, face à inelegibilidade absoluta que recairia sobre qualquer dos substitutos que assumisse o cargo no período, usaram-se os mais variados pretextos para se afastarem do País também todos os substitutos com pretensões a concorrer a cargo eletivo. Para evitar esse

transtorno institucional, sugere-se, por meio da proposta, que o Presidente da República continue a exercer plenamente seu cargo onde quer que se encontre.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame dos aspectos de admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em foco atende aos requisitos materiais para tramitação previstos no art. 60, § 4º, da Carta da República, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verifica, igualmente, nenhum conflito de conteúdo entre a alteração pretendida e as disposições e princípios fundamentais que alicerçam o texto constitucional vigente.

A exigência de apoioamento para a iniciativa parlamentar revela-se legítima, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa no presente processo.

Observa-se que a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento a que se refere o § 5º do art. 60 do texto constitucional.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, nada temos a objetar.

Tudo isto posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 576, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

310327